



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

**Processo n°** 11080.008786/2001-76  
**Recurso n°** 158.290 Voluntário  
**Matéria** IRPF  
**Acórdão n°** 104-23.544  
**Sessão de** 09 de outubro de 2008  
**Recorrente** CARLOS GOMES DA SILVA JÚNIOR  
**Recorrida** 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**  
Exercício: 2000

**ILEGITIMIDADE ATIVA – INOCORRÊNCIA –** Compete à União Federal instituir e cobrar o IRFonte, o que não se confunde com a repartição de receita tributária (arts. 153, III, e 157, da CF).

**ILEGITIMIDADE PASSIVA -** A fonte pagadora efetuou a retenção e o recolhimento no imposto, nos termos da legislação vigente, não cabendo a arguição de ilegitimidade passiva, uma vez que é o contribuinte a alegar que a verba recebida deveria ter sido tributada pela fonte pagadora.

**RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS -** Os rendimentos referentes as diferenças ou atualizações salariais, inclusive juros e correção monetária, recebidos acumuladamente por força de decisão judicial, estão sujeitos à incidência do imposto, devendo ser declarados como tributáveis na Declaração de Ajuste Anual.

Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS GOMES DA SILVA JÚNIOR.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas pelo Recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

*Maria Helena Cotta Cardozo*  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
Presidente

*Pedro Anan Junior*  
PEDRO ANAN JÚNIOR  
Relator

FORMALIZADO EM: 20 NOV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA, ANTONIO LOPO MARTINEZ e RENATO COELHO BORELLI (Suplente convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD.

## Relatório

Contra o contribuinte CARLOS GOMES DA SILVA JÚNIOR, inscrito no CPF nº 257.260.640-20, foi lavrado auto de infração de fls. 15 a 19, relativo ao ano-calendário de 1999, exercício 2000, objetivando a cobrança de imposto de renda da pessoa física (IRPF) no valor de R\$ 30.019,27, multa de R\$ 22.514,45 e juros calculados até julho de 2001 de R\$ 5.667,63, totalizando o valor de R\$ 58.201,35.

O auto de infração teve origem a revisão da declaração de ajuste anual entregue pelo contribuinte, onde foi alterado a linha de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas de R\$ 10.470,00, para R\$ 338.797,36, e a linha de imposto de renda retido na fonte foi incluído o IRFonte de R\$ 57.301,00, onde foi apurado o imposto de suplementar no valor de R\$ 30.019,27.

O lançamento tem origem no rendimento de valor R\$ 328.327,36, com IRFonte de R\$ 57.031,00 recebido da Superintendência de Portos e Hidrovias em decorrência de reclamação trabalhista, onde foi descontado os honorários advocatícios de R\$ 81.746,65, fls. 38 e 39. O contribuinte lançou tal valor como rendimentos sujeitos a tributação exclusiva.

Não se conformando o contribuinte ingressou com impugnação em 24 de agosto de 2001 fls 01 a 03, onde alega em síntese:

- a) Não houve omissão de rendimentos recebidos da Superintendência de Portos e Hidrovias, vez que o montante de R\$ 358.842,58 foi declarado como rendimentos sujeitos a tributação exclusiva;
- b) A autoridade lançadora ao considerar tal rendimento como tributável transfere para a União a receita que pertence ao Estado do Rio Grande do Sul, o qual descontou na fonte o imposto devido. Se houve recolhimento a menor deve ser cobrado da fonte pagadora;
- c) Fundamenta suas alegações no artigo 157 da Constituição Federal (CF) e artigo 45 do CTN, e decisões judiciais onde alega que falta legitimidade da União para cobrar a diferença de imposto de renda por ventura devido;
- d) Alega que o Estado do Rio Grande do Sul recolheu o imposto a menor uma vez que os juros pagos foram considerados isentos nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.541/92.

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu, por unanimidade de votos em considerar procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido através do acórdão DRJ/POA nº 7.882, de 22/03/2006, às fls. 50/54 que teve a seguinte ementa:

*“Assunto: Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF – Exercício 2000*

*Ementa: RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS – Os rendimentos referentes as diferenças ou atualizações salariais, inclusive juros e correção monetária, recebidos acumuladamente por força de decisão judicial, estão sujeitos à incidência do imposto devendo ser declarados como tributáveis na Declaração de Ajusto Anual.*

*Lançamento Procedente.”*

Devidamente cientificado dessa decisão em 26 de janeiro de 2002, o contribuinte ingressou tempestivamente com recurso voluntário em 23 de fevereiro de 2002, onde alega em síntese:

- a) Ilegitimidade Ativa da União Federal – alega que nos termos do artigo 157 da CF a União Federal é parte ilegítima para cobrar o tributo objeto do auto de infração. Que é de competência da Justiça Estadual julgar causas referentes ao imposto de renda retido na fonte;
- b) Ilegitimidade Passiva do Recorrente – alega é responsabilidade da fonte pagadora reter e recolher o imposto e não co contribuinte, desta forma é a fonte pagadora que deveria ter sido objeto de auto de infração e não o Recorrente;
- c) Inexistência de Omissão de Rendimentos e desclassificação da multa de 75% - alega que não houve omissão de rendimentos e que o valor declarado pelo Recorrente é superior ao valor objeto do auto de infração, tendo em vista que o mesmo trata-se de rendimento sujeito a tributação exclusiva na fonte, por se tratar de receita da própria fonte pagadora. Nesse sentido a multa aplicada de 75% também não é pertinente pois não houve omissão de rendimentos algum por parte do Recorrente;
- d) Inexistência de Recolhimento a menor - Alega que o Estado do Rio Grande do Sul não recolheu o imposto a menor uma vez que os juros pagos foram considerados isentos nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.541/92.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro PEDRO ANAN JÚNIOR, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto ser conhecido.

Antes de adentrar ao mérito da presente auto de infração, devemos apreciar as preliminares suscitadas pelo Recorrente.

### 1) Ilegitimidade Ativa da União Federal

A primeira preliminar argüida pelo Recorrente é o de Ilegitimidade Ativa da União Federal onde alega que nos termos do artigo 157 da CF a União Federal é parte ilegítima para cobrar o tributo objeto do auto de infração. Que seria de competência da Justiça Estadual julgar causas referentes ao imposto de renda retido na fonte.

A competência da União Federal em instituir e cobrar o imposto de renda está previsto no inciso III, do artigo 153 da Constituição Federal:

*“Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:*

*(...)*

*III - renda e proventos de qualquer natureza;”*

O artigo 157 citado pelo Recorrente para fundamentar sua alegação, trata da repartição da receita tributária que determina que o produto da arrecadação do imposto de renda retido na fonte arrecadado pela União pertence aos Estados e Distrito Federal.

*“Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:*

*I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;”*

Não podemos confundir competência tributária com repartição da receita tributária. A primeira é a previsão constitucional de quem deve recolher e arrecadar o tributo e a segunda trata da divisão/repartição dessa arrecadação para outros entes políticos no caso Estado, Distrito Federal e Municípios.

Desta forma, entendo que no que diz respeito a essa preliminar o Contribuinte confundiu o que seria competência tributária com repartição de receita tributária. Nesse sentido não conheço da preliminar argüida pelo Recorrente

### Ilegitimidade Passiva do Recorrente

A segunda preliminar argüida pelo Recorrente trata da Ilegitimidade Passiva, onde alega que é responsabilidade da fonte pagadora reter e recolher o imposto e não do contribuinte, desta forma é a fonte pagadora que deveria ter sido objeto de auto de infração e não o Recorrente.

No que diz respeito a essa preliminar podemos observar que a fonte pagadora efetuou a retenção da fonte do imposto de renda, quando efetuou o pagamento ao Contribuinte,

nos termos do determina a legislação vigente. E por se tratar de rendimento sujeito a declaração de ajuste anual, a retenção da fonte é uma mera antecipação do imposto de renda que seria devido pelo Recorrente.

Desta forma, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo Contribuinte.

Após analisar as preliminares argüidas e não conhece-las passemos a analisar o mérito da questão.

### **3 - Inexistência de Omissão de Rendimentos e desclassificação da multa de 75%**

Alega o Recorrente que não houve omissão de rendimentos e que o valor declarado em sua Declaração de Rendimentos é superior ao valor objeto do auto de infração, tendo em vista que o mesmo trata-se de rendimento sujeito a tributação exclusiva na fonte, por se tratar de receita da própria fonte pagadora. Nesse sentido a multa aplicada de 75% também não seria pertinente pois não houve omissão de rendimentos algum por parte do Recorrente;

Devemos verificar que o lançamento tem origem no rendimento de valor R\$ 328.327,36, com IRFonte de R\$ 57.031,00 recebido da Superintendência de Portos e Hidrovias que tem origem uma ação de reclamação trabalhista, onde foi descontado os honorários advocatícios de R\$ 81.746,65, fls. 38 e 39. Sendo que o contribuinte lançou indevidamente tal valor como rendimentos sujeitos a tributação exclusiva.

Ao verificarmos os documentos de fls. 38/39, o objeto da Reclamação Trabalhista movida pelo Recorrente é a equiparação salarial, e que a fonte pagadora no caso Superintendência de Portos e Hidrovias do Estado do Rio Grande do Sul informou no informe de rendimentos que o valor pago ao Recorrente é Rendimento Tributável – Rendimento do Trabalho Assalariado e não rendimento de tributação exclusiva na fonte.

Desta forma, nos termos do artigo 43 do RIR/99, tais rendimentos devem ser tributados na Declaração de ajuste anual, e o IRFonte retido e recolhido pela fonte pagadora poderá ser deduzido do imposto apurado pelo contribuinte.

Não há nos autos qualquer documento que evidencie que o valor recebido pelo Recorrente tem natureza indenizatória afim de aplicarmos as disposições do artigo 39 do RIR/99, ou seja que o rendimento não deveria ser tributado.

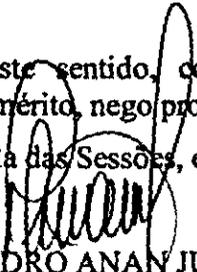
Desta forma entendo que, não procede as alegações do Recorrente devendo o presente auto de infração e multa aplicado serem mantidos.

### **4 - Inexistência de Recolhimento a menor – Alega o Recorrente que o Estado do Rio Grande do Sul não recolheu o imposto a menor uma vez que os juros pagos foram considerados isentos nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.541/92.**

Conforme verificamos no item anterior o rendimento auferido pelo Recorrente tem natureza tributável devendo o mesmo ser oferecido a tributação na declaração de ajuste anual. O fato da fonte pagadora recolher uma parcela a menor do imposto não exime o contribuinte de recolher a eventual diferença apurada. Desta forma não procede a alegação do Recorrente.

Neste sentido, conheço do recurso, rejeito as preliminares argüidas pelo Recorrente e, no mérito, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2008



PEDRO ANAN JÚNIOR